

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000063846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013049-33.2008.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ELISEU TORRES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0013049-33.2008.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ -1ª VARA CÍVEL APELANTE: ELISEU TORRES DE SOUZA

APELADOS: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO MORAL – BICICLETA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – SENTENÇA MANTIDA. Restando demonstrado que o acidente de trânsito narrado na prefacial decorreu de culpa exclusiva da vítima, a improcedência da lide é de rigor. Recurso não provido.

V O T O Nº 20395

Relatório.

Em face da sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, originária de acidente de trânsito (13/09/07), uma vez que não restou demonstrada a culpabilidade do condutor do caminhão, pleiteia o acionante a reforma da decisão monocrática, atribuindo culpabilidade ao condutor do caminhão, que adentrou ao acostamento por onde trafegava com a bicicleta, gerando sua aposentadoria por invalidez e problemas psiquiátricos, posto que teve sua perna esquerda amputada, por isso pretende ser indenizado por danos morais. Há contrarrazões dos apelados às fls. 190 e 201.

Fundamentos.

Menciona a prefacial que o autor como trabalhador rural de retorno a sua casa com sua bicicleta utilizou a rodovia, passando pelo pedágio e quando estava utilizando o acostamento no sentido São Paulo, foi



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0013049-33.2008.8.26.0292

atingido pelo caminhão MB, matrícula nº DPF 6102, de propriedade da ré, sofrendo lesões corporais que acarretou em sua aposentadoria previdenciária por invalidez em decorrência da amputação da perna esquerda.

Consta dos autos inquérito policial e ação criminal (fls. 25 e 149) decorrente de lesão corporal culposa contra Wender José Campos, tendo como vítima Elizeu Torres de Souza por acidente de trânsito ocorrido em 13/09/2007, porém na instrução processual foram tomados os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela ré.

Na lição de Aguiar Dias¹ e na exegese do artigo 159 do Código Civil que guarda similaridade com os artigos 186 e 927 da atual lei substantiva, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa "lato sensu" dolo ou culpa.

O condutor do caminhão menciona que trafegava pela Rodovia Dutra e, próximo a Jacareí, uma bicicleta cruzou a frente do veículo que estava dirigindo, momento em que virou para esquerda para desviar, contudo não foi possível, uma vez que o bicicleteiro atravessou de forma repentina, esclarecendo que funcionários do pedágio informaram que o ciclista estava embriagado (fls. 163). O motorista de outro caminhão que estava atrás notou que o caminhão a sua frente de forma brusca acendeu a luz do freio e o jogou totalmente para a esquerda, quando viu um rapaz caindo no chão na faixa da direita; asseverando, ainda, que a cem metros do local havia um viaduto com passagem para pedestre; esclarecendo também que pararam os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0013049-33.2008.8.26.0292

veículos e acionaram a polícia e o SAMU, impedindo que outros veículos atropelassem a vítima, que estava com forte cheiro de álcool; afirmou, no mais, que a vítima não portava equipamento de segurança e estava praticamente no meio da pista, por isso não conseguiu visualizá-la no acostamento.

Não há nos autos notícia do julgamento da ação penal, embora o juízo tenha requisitado certidão de objeto e pé (fls. 143).

Na exegese do artigo 333, I da lei processual compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, da culpabilidade do condutor do caminhão pelo atropelamento, o que infelizmente não foi demonstrado.

Em assim sendo, resta concluir que o acidente de trânsito narrado na prefacial decorreu de culpa exclusiva da vítima, como relatado na sentença hostilizada, que a mingua de outros elementos é mantida pelos seus fundamentos.

Dispositivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DES. CLÓVIS CASTELO

Relator

Assinatura eletrônica